

## IDEOLOGIA E EXECUÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

Edson Gustavo Faxina<sup>1</sup>

Julia Rizzo<sup>2</sup>

FAXINA, E. G.; RIZZO, J. Ideologia e execução judicial do crédito. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 16, n. 2, p. 221-234, jul./dez. 2013.

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo demonstrar o início das relações negociais que deram origem ao crédito, sua ideologia e a evolução que teve para chegar a atualidade com tamanha utilidade e perfeição, buscando quando não adimplido o processo de execução judicial para satisfação do crédito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito; Ideologia; Títulos executivos; Execução judicial.

---

### NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar o início das relações negociais que deram origem ao crédito, sua ideologia e a evolução que teve para chegar a atualidade com tamanha utilidade e perfeição.

Será demonstrado que lá nos primórdios da humanidade, onde o homem nômade colhia na natureza os meios de subsistência, e com a necessidade de melhor se abrigar, alimentar e se proteger dos mais variados perigos existentes na época, ele começou a se tornar sedentário, fixando-se em determinadas regiões e produzindo seu próprio sustento. Com essa fixação em um único local, começaram a perceber que os bens e víveres que produziam em sobejo, teriam condições de serem trocados com outros clãs, que também detinham outros tipos de produtos em sobra, os quais devido à versatilidade de cultura conseguiam produzir em abundância.

Assim nasceu uma das primeiras manifestações do crédito, ou seja, na cessão de mercadorias, serviço ou importância em dinheiro, para pagamento futuro.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela Unipar – Campus Umuarama/PR. Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Unipar – Campus Umuarama/PR. Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Unipar – Campus Umuarama/Pr. Procurador Municipal-Autarquia da Prefeitura Municipal de Tapejara. Advogado com Escritório na Rua Pedro Segura Alda, 722, Centro, CEP 87.430-000 – Tapejara – Paraná. [gustavofaxina@gmail.com](mailto:gustavofaxina@gmail.com).

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade Mater Dei- Pato Branco/PR. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Academia Brasileira de Direito Constitucional- Curitiba/PR. Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Unipar- Campus Umuarama/PR. Advogada com escritório profissional à Avenida Nossa Senhora da Luz, Centro, CEP 85530-000- Clevelândia –PR. [julia.rizzo@hotmail.com](mailto:julia.rizzo@hotmail.com)

Na Revolução Industrial houve um grande desenvolvimento do crédito, visto que era necessário que se adquirissem máquinas e os industriais não detinham dos recursos necessários, assim, recorriam a quem tinha concentração de capitais.

O Crédito com o tempo foi instrumentalizado por meio do título de crédito. Esse é sem dúvida um importante instrumento para a sociedade em geral. O problema desloca-se no que tange ao seu inadimplemento.

E como na sociedade de um modo geral, se veda a aplicação da justiça realizada pelas próprias mãos, o processo de execução judicial do crédito é o meio adequado para se buscar a liquidação da dívida, oriunda dos títulos de créditos, que deve ser passível de liquidez, certeza, valor certo, prazo de pagamento estipulado, já vencido e não pago.

Trataremos ainda a respeito das modalidades de créditos e formas de execução da sentença, considerando também, a respeito do crédito publico, legítimo, ilegítimo, e meios de executar as sentenças ambientais, tratando de exemplos cotidianos.

## IDEOLOGIA DO CRÉDITO

O termo crédito deriva do latim *creditum*, decorrente de *credere*, no sentido de confiar, ter fé, podendo, no entanto, ter outros significados, como, por exemplo, o direito que o credor tem de receber do devedor a prestação objeto da obrigação (significado jurídico), a confiança que uma pessoa inspira em outra baseada em seus atributos morais (significado moral), ou pode ainda consistir na importância que constitui objeto da relação de crédito com o significado de negócio jurídico de crédito, com seus elementos tempo e confiança, como ocorre na venda a prazo e no mutuo (ROSA, 2000, p. 3).

Nos primórdios da humanidade, o homem nômade colhia na natureza os meios de subsistência, atendendo todas as suas necessidades de alimentação, abrigo, e proteção mediante extrativismo, mudando-se de lugar sempre que os recursos se esgotavam. Com o decurso do tempo, o homem passou a fixar-se num lugar determinado. Tornando-se sedentário, começou a praticar a agricultura e a pecuária. Com isso, muitas vezes, acabava produzindo mais do que o necessário para o seu consumo familiar. Porém, havendo excedente de um gênero, sentia falta de outros tipos de víveres, que outros clã, eventualmente tinha em sobejo (BRUSCATO, 2001, p.13).

Assim nasceu a primeira manifestação de comércio: a troca, prática que foi se aperfeiçoando ao longo do tempo.

No início a troca ou escambo era feita produto por produto, sem que houvesse uma ideia de valoração desses produtos. Com o tempo, o homem foi

percebendo que havia produtos mais difíceis de se obter e, por isso, surgiu a ideia de valorar a mercadoria.

Assim as pessoas têm se baseado sua sobrevivência, já há muito tempo, em atividades rentáveis, seja como empregadas ou empresárias, das quais obtêm recursos para adquirir todos os bens que necessitem ou desejem. Não levamos, aqui em consideração as ideologias que instruem cada cultura. Apenas tratamos de constatar que, no modo como as sociedades estão estruturadas, todos precisam de meios financeiros para suportar suas necessidades mais básicas (BRUSCATO, 2001, p. 11).

Com a utilização do crédito, surgiu a necessidade de meios para que se tornasse eficiente, e tivesse circulação, dessa premissa se instaura o instrumento do título de crédito.

Inicialmente o crédito foi desprezado, pois havia um forte poder do cristianismo na sociedade, o qual rechaçava a usura. Com o Capitalismo foi resgatado o instituto do crédito pelas vantagens que ele tinha, como por exemplo, a possibilidade de juros, surgindo a forte tendência de empréstimos, ou seja, o direito de ceder o elemento da propriedade, e receber juros sobre ele.

Conceituando também que o crédito é a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações.

Na Revolução Industrial houve um significativo desenvolvimento do crédito, visto que era necessário que se adquirissem máquinas e os industriais não detinham dos recursos necessários, assim recorriam a quem tinha concentração de capitais.

Então, a partir do século XVI a economia passou a permear-se no crédito, no saque contra o futuro, acelerando a circulação das riquezas e antecipando o resultado econômico futuro (ROSA, 2000, p.6).

É importante observar que grande parte da população mundial se especializou para fazer com que os produtos, frutos do mundo capitalista, chegassem até o consumidor, por meio de atividades comerciais em sentido amplo.

Surge o crédito, ou seja, na cessão de mercadoria, serviço ou importância em dinheiro, para pagamento futuro, seja na modalidade de financiamento ou de empréstimo.

As empresas se socorrem dos bancos e dos programas governamentais de financiamento para obter meios de desenvolver suas atividades, por meio da concessão de crédito, o que faz gerar riquezas. Os consumidores, de outro lado, também recorrem ao crédito concedido por instituições financeiras ou pelas próprias empresas para viabilizar a aquisição de bens (BRUSCATO, 2001, p. 11).

Dessa forma, são os empresários ou comerciantes que empregam grande parte dessa população consumidora. Essa massa de trabalhadores, na sua maio-

ria, recebem salários pelos serviços prestados, o qual, lhe conferem poder de compra, que por sua vez aquece a cada dia a atividade comercial ou empresarial.

É notória a importância do crédito para que a economia se desenvolva, sendo ele o responsável pelo crescimento da economia de forma geral das nações, e particularmente das empresas.

O crédito não cria riquezas, mas fomenta a criação delas, pois tem o papel de injetar recursos antecipadamente nas atividades econômicas.

Está visto que o crédito que concede tempo (prazo para pagamento de determinada quantia) e confiança (que significa crer, confiar), é um instituto de alta importância na economia mundial, por representar relações de massa.

A confiança tem de ser entendida sob seus aspectos subjetivo e objetivo. O elemento subjetivo consiste na crença que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no cumprimento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo fixado (ROSA, 2000, p.3).

Já o elemento objetivo da confiança compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômico-financeira para lhe restituir a importância mutuada no termo final do prazo, resultando essa confiança do conhecimento da renda e do patrimônio do devedor.

A confiança na verdade é aquele posicionamento positivo que o credor tem sobre o devedor, ou seja, é acreditar que este tem patrimônio suficiente para cumprir com o crédito acordado.

Entretanto, poder-se-ia dizer que o elemento confiança não mais existiria pelo fato de as instituições financeiras, ao efetivarem operações de crédito, exigirem garantias a serem prestadas pelo financiado. Porém, a intensidade na concessão de crédito faz com que o banqueiro seja obrigado a se resguardar, na hipótese de eventual descumprimento da obrigação futura assumida pelo mutuário, pertinente ao pagamento do empréstimo, mediante a exigência de prestação de garantia.

O elemento tempo corresponde ao período entre o momento do cumprimento da prestação atual, por quem concede o crédito, e o momento da prestação futura a ser satisfeita pelo seu beneficiário, e, assim, o prazo decorre da própria noção do crédito (ROSA, 2000, p.4).

Sendo assim, o crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir no futuro, obrigação atualmente assumida, veio facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas.

Ainda classifica-se o crédito como moral, econômico e jurídico. Sendo o crédito moral, aquele com conteúdo religioso, ideia de crença, confiança, sendo

que o devedor nesse caso é o que tem fé de receber.

O crédito na acepção econômica, apresenta por sua vez, duas concepções: uma do ponto de vista do beneficiário do crédito, como o uso e o gozo de uma riqueza, e outra, surgida como reação a essa primeira concepção unilateral, que entende o crédito bilateralmente, ou seja, como a troca de bens atuais por bens futuros. Embora criticada, essa teoria, por basear-se numa ficção, apresenta-se como aperfeiçoamento e destaca o aspecto da relação, como a dupla prestação, aproximando o conceito econômico do jurídico (COMPARATO, 1968).

Como explica Bulgarelli (2000) o crédito no ponto de vista jurídico, embora não contrarie as acepções moral e econômica, tem conceito preciso e próprio. Assim, é que se encontra fora do plano jurídico, substancialmente, a acepção moral, que não existe em vários tipos de obrigações. Não se deve confundir o crédito em sentido jurídico com os negócios jurídicos do crédito que, estes sim, implicam intervalo de tempo entre as prestações e as contra prestações.

Considera crédito sob aspecto jurídico, o direito de exigir o que se deve sob qualquer causa.

Ao se falar em crédito a doutrina elaborou os seguintes conceitos econômicos de crédito (ROSA, 2000, p.6):

- a) Crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide);
- b) Crédito é a permissão de usar capital alheio;
- c) Crédito é o saque contra o futuro;
- d) Crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo;
- e) Crédito é a troca de prestação atual por prestação futura.

Assim, quando um banco empresta dinheiro a um empresário comercial, está havendo uma troca de prestação atual pelo banco (a entrega do dinheiro) por uma prestação futura a ser cumprida pelo mutuário, que corresponde ao pagamento do empréstimo acrescido de juro.

Por outro lado, quando uma sociedade de crédito e financiamento fornece recursos a alguém para a compra de automóvel, na realidade está conferindo a essa pessoa um poder de compra que ela não possui, por não dispor de recursos próprios para adquirir o bem.

Ademais, ao comprar o bem com os recursos que lhe foram entregues pela instituição financeira, a beneficiária do crédito está utilizando, sob o ponto de vista econômico, capital alheio.

Com isso, crédito é a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, no futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades. Desse modo, o crédito é fundamental para criar os instrumentos de produção (os bens instrumentais, segundo os economistas), cuja importância cresce à medida que

mais complexa se torna a obra de conquista e de transformação dos produtos naturais. O crédito a produção tornou-se no mundo moderno tão relevante, que relegou a segundo plano, na consciência comum, o crédito de consumo, a que se dava particular importância nos séculos passados. O mesmo ocorre com o empresário comercial porque “se o comerciante devesse prescindir do crédito e movimentar apenas os próprios capitais, teria necessariamente de restringir as suas aquisições e reduzir o número daqueles a quem forneceria os bens adquiridos” (ROSA, 2000, p.2).

Até no que diz respeito às operações não comerciais, o crédito, de modo indiscutível, serve para facilitá-las, dando maiores oportunidades aos que, em certas ocasiões, não dispõem de recursos pecuniários suficientes para as suas necessidades presentes, muito embora possam contar com os mesmos em época futura. Assim, aparece o crédito como uma viabilidade para o progresso dos povos.

Ainda, na tratativa de Crédito, temos a Criação Pretoriana, que distingue o crédito entre Legítimo e Ilegítimo, sendo o Crédito Legítimo o qual atende a função social, e o mais comum o Crédito Ilegítimo que não atende a função social, apenas atende os anseios de consumo.

Nesse enfoque, analisamos os bancos de modo geral como verdadeiros vilões, pois com a questão do Serasa, cobrança altíssima de juros e morosidade do judiciário, abre a discussão das dívidas efetuando acordos.

O Sistema fundado no crédito, no consumo, alavanca a cadeira produtiva, consumindo com a poupança interna.

Sobre os créditos públicos, Baleeiro (1981) vê o crédito público como processo financeiro, um conjunto de mecanismos pelos quais o Estado obtém dinheiro condicionado à obrigação jurídica de pagar juros por todo o período pelo qual retenha consigo o capital obtido. Enfim, não vê o crédito público como capaz de compor o elenco regular de receitas públicas correntes; quando muito, até o entende como uma forma de receita, sim, mas essa impropriamente dita. Afinal, a essência de seu entendimento está no fato de que os empréstimos representados pelos créditos públicos seriam meras entradas de caixa, uma vez que a cada soma representativa pelo ingresso, no ativo, deve corresponder um outro lançamento, no passivo, para contrabalancear a operação.

Em um Estado Liberal, o seu financiamento advém exclusivamente da tributação, assim, questionamos se é legítima a Administração na medida em que não há a devida gerência, e concluímos que é válido e legalizado, mas não é legítimo, pressupondo o conceito de aceitação, não se utiliza mecanismo de força para a aplicação.

E sobre a possibilidade de adicionar fatores externos que podem retirar a legitimidade do crédito, entendemos que sim, pois pode haver uma inversão de valores, devido a má-gestão do dinheiro, como comparar a necessidade do

gasto de dinheiro público na construção de estádio, ao invés de aplicar o dinheiro para construir hospitais.

Analisa-se ainda, sobre a possibilidade de contraditório para deliberação do crédito público, e nesse caso leva-se em consideração o interesse público e a discricionariedade, dando ênfase então ao Ativismo Público.

O título de crédito surge como elemento novo a facilitar a vida dos indivíduos e permitir, instrumentalizar a evolução das atividades econômicas.

Na Idade Média, já existiam títulos de crédito, porém no começo era apenas entre devedor e credor, só depois que surgiu a possibilidade de circulação desses créditos. Então se evidenciou um problema relativo à circulação dos direitos creditórios, problema que, de fato, só veio a ser solucionado com o aparecimento dos títulos de créditos com características peculiares.

Isso em virtude de, sendo a utilização do crédito a assunção de uma obrigação, dever esta, em tempos passados, ser cumprida apenas pela própria pessoa obrigada. Assim, se alguém contraía uma dívida, o seu patrimônio não respondia pela mesma, já que o patrimônio e pessoa eram inseparáveis, sendo os bens tidos como um acessório da pessoa. Foi, inquestionavelmente o aparecimento da Lei Paetelia Papiria, em 429, que fez a distinção entre patrimônio e pessoa, podendo, a partir daí, o credor acionar os bens do devedor para que esse, e não a própria pessoa do devedor, solvessem a dívida (MARTINS, 2001, p. 4).

A Lei Paetelia Papiria trouxe desse modo, inegável progresso na garantia do crédito, mas, ainda assim, os direitos de crédito que alguém tinha contra outrem não eram facilmente transmitidos pelo credor a terceiros, permanecendo o princípio do crédito individual. Só depois do aparecimento dos títulos de créditos, isto é, de papéis em que estavam incorporados os direitos do credor contra o devedor, foi que o problema da circulação dos direitos creditórios começou a marchar para uma solução.

Assim, o título de crédito é, e foi um importante instituto para o direito comercial, influenciando na formação da economia moderna, vez que é um instrumento de circulação de créditos.

Dentre as inúmeras definições que foram dadas aos títulos de crédito, coube a César Vivante formular aquela que, sem dúvida, é a mais completa, pois encerra, em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos. De fato, assim é o conceito de Vivante (1922, p. ?): “Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

Analisando-se essa definição, poderemos dela extrair algumas das mais importantes normas que regem esses títulos. O título de crédito é um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo. Não será desse modo, título de crédito uma declaração oral, ainda mesmo que essa declaração esteja,

por exemplo, gravada em fita magnética, ou em disco, e possa ser reproduzida a qualquer instante. Para ser título de crédito é necessário que a declaração conste de um documento escrito (MARTINS, 2001, p. 5).

Com a evolução dos tempos, alguns documentos tomaram as características de títulos de crédito, sem, contudo, se referirem as verdadeiras operações de crédito pecuniária, em que há o gozo de dinheiro presente na troca de dinheiro futuro.

É, assim, o título um perfeito instrumento para a circulação dos direitos de crédito, facilitando, grandemente, as atividades econômicas e mobilizando o crédito de modo a possibilitar o seu uso por grande número de pessoas.

## EXECUÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

O título de crédito é sem dúvida um importante instrumento para a sociedade em geral. O problema desloca-se no que tange ao seu inadimplemento.

Fala-se acerca do inadimplemento do devedor, sendo a situação de fato dá lugar à execução consistente sempre na falta do cumprimento da obrigação por parte do obrigado. Cumpre-nos tratar sobre o inadimplemento sendo o momento em que o devedor não cumpre a obrigação na forma e tempo devidos, conforme já pactuado. O inadimplemento se relaciona com a ideia de exigibilidade da prestação, pois se não é vencida a obrigação, não se pode tratar do seu descumprimento. Então, para que haja a execução, é necessário que exista o título executivo e que a obrigação esteja vencida.

A respeito da evolução histórica da execução, no direito romano não se conhecia outro título executivo senão a sentença judicial. Não havia um processo que regulava a execução, como hoje existe. No surgimento da *actio iudicati*, no qual o Estado intervia na realização do direito reconhecido, assim a execução forçada era viável apenas quando havia sentença condenatória, após decorrido o prazo concedido ao devedor chamado de *tempus iudicti*.

Como bem explica Humberto Theodoro Júnior, na colônia e mesmo no império, a legislação vigorante no Brasil era a portuguesa, toda ela profundamente influenciada pelo direito romano. Após 1850, o sistema processual ainda era o das Ordenações Filipinas. Com o Regulamento 737, surgiu uma nova disciplina para o processo comercial, que se estendeu ao processo civil em 1890 por meio do decreto 763. Nesse período estava constituído o direito processual brasileiro.

O Regulamento 737 continuava a limitar a execução apenas à sentença. Entretanto, também era admitido a ação executiva para títulos extrajudiciais, tal posição durou até a revogação do Código de 1939, operada pelo Código Buzaid.

O novo diploma, trouxe muitas atualizações ao sistema brasileiro, inclusive filiando-o a corrente dominante traçada nos Códigos da Itália, Alemanha,



Portugal e Áustria, abolindo assim a ação executiva, a qual foi absorvida pela ideia única de processo de execução.

Não se admite na civilização moderna a justiça privada, feita por mãos próprias, então a lesão a qualquer direito, só pode ser decidida pelo Estado, através dos órgãos jurisdicionais.

Tem o processo executivo a condão pacificador, vez que da sua natureza jurídica há a participação do conhecimento e executivo, variando sob a forma dos procedimentos e o objeto envolvido nas relações processuais.

A relação processual de execução é um complexo de situações jurídicas ativas e passivas que se sucedem dialeticamente através dos atos do procedimento (INIMARCO, 2002).

A execução de crédito judicial necessita de alguns requisitos, tais como o título executivo judicial, e o inadimplemento por parte do devedor. O título executivo pode ser judicial e extrajudicial, porém para que ocorra a execução judicial é necessário que seja um título líquido, certo, com prazo determinado. Sendo que, em falta de liquidez, deve-se primeiro exigir sua liquidez, para depois prosseguir o processo de execução.

O crédito bancário é um importante instituto a ser estudado. Como bem estuda os títulos de crédito possuem dois atributos: a negociabilidade, pois representa facilidade de negociação do crédito; e executividade, eis que a cobrança judicial deste título é mais eficiente e célere (COELHO, 2009).

Falando a respeito do título de crédito, nos deparamos com as cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (STJ. AgRg Recurso Especial nº 599.609 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 15.12.2009).

A cédula de crédito bancário, proveniente de abertura de crédito em conta corrente foi criada pela Lei 10.921/2004, na qual foi reconhecida como título executivo extrajudicial que serve como base de uma ação de execução e, portanto tornou a cobrança de crédito pelos bancos mais célere. Apesar do debate a respeito da liquidez deste documento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a eficácia executiva não poderá ser negada às cédulas de crédito bancário

pois está expressamente outorgada por Lei. Assim, sendo a cédula um título executivo, o banco pode ingressar diretamente no Judiciário com a ação executiva, eliminando a fase de conhecimento.

Busca-se o melhor entendimento a respeito da reforma no sistema processual, pois o mesmo mostrava-se como um obstáculo para o efetivo exercício da cidadania, bloqueando o acesso a justiça, atingindo esse princípio constitucional. Pois, o direito ao processo e sua efetividade estão intimamente ligados com o conceito de dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988.

Embora muito altere-se no Código de Processo Civil, as alterações ainda se mostram com lacunas para atingir o efetivo acesso a justiça, efetiva e justa como direito fundamental garantido ao cidadão brasileiro.

A Lei 11.232/2005 é uma tentativa de evitar a morosidade dos processos que tramitam no Judiciário; acredita-se que não é suficiente alterar regras de procedimento para que se atinja o ideal de Justiça e a celeridade do processo, sem violar direitos; algo mais, muito mais, ainda precisa ser feito.

Após a Lei 11.232/2005, há duas vias de execução forçada singular: o cumprimento forçado da sentença condenatoria previsto nos artigos 475 – I e 475 – N; e o processo de execução dos títulos extrajudiciais com previsão legal no artigo 585 do Código de Processo Civil. Ainda existe a previsão da execução coletiva nos casos de devedor insolvente prevista nos artigos 748 e 782 do Código de Processo Civil.

A sentença de mérito não é necessariamente um julgamento de mérito pelo juiz, vez que sempre há uma resolução de mérito da causa, mesmo que não seja por ato do juiz. Ensina Humberto Theodoro Junior :

a atividade de execução forçada não exige, mais, a movimentação da ação executiva e realiza-se por meio do incidente de cumprimento da sentença, integrado, quase sempre, á mesma relação processual em que se prolatou o julgamento executando; o título executivo judicial não parte mais do padrão de sentença condenatória, bastando para sua configuração o reconhecimento, pelo ato do juiz, da existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (art. 475-N), desde que, é claro, se revista de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586)” (THEODORO JUNIOR, ANO?, p. 256).

Assim, tendo certeza, liquidez e exigibilidade não é necessário o processo de conhecimento, podendo partir para a fase executória.

No tocante a liquidação de sentença, pode ser, fazer ou não- fazer, entregar ou não coisa, como exemplo um aterro, onde a sentença por arbitramento deve especificar exatamente a sentença da obrigação de fazer melhorias, ou de

não- fazer o aterro.

Observa-se ainda sobre o Direito Processual Ambiental, que traz a liquidação da sentença do dano ambiental nas três esferas: Liquidação da multa, Liquidação do dano ambiental propriamente dito- I e Liquidação do dano ambiental propriamente dito – II (PAULA, ano?, p. 484).

A respeito da liquidação da multa, ressalta-se que, quando há execução da obrigação de dar quantia certa, precisa que essa tenha liquidez, ou seja, determinar a quantia, mesmo que seja título executivo judicial ou extrajudicial. Nesse caso, o dano ambiental poderá ser reparado através de pecunia.

No caso da Liquidação do dano ambiental propriamente dito – I, fala da possibilidade de como se indenizar o ambiente degradado, como reconstruí-lo, nesse caso, filiando-se a Rodrigues (ano?) que considera-se o prejuízo causado pelo desequilíbrio ecológico, características de essencialidade à vida do bem, entre outro aspectos decisivos para se encontrar a extensão qualitativa e quantitativa do prejuízo ao equilíbrio ecológico.

Sobre a Liquidação do dano ambiental propriamente dito- II, entende-se que diante do dano ambiental, temos que liquidar a sentença por arbitramento ou por artigos. Sendo por arbitramento como existe a possibilidade de estimar o valor econômico representante do dano causado, e por artigos quando aconteçam fatos supervenientes à constituição do título executivo.

Já liquidação da sentença, no tocante aos créditos oriundos de relações comerciais, e não vinculados a danos ambientais, observa-se que o processo tem por objetivo a condenação ao pagamento da quantia certa, se a mesma não estiver disposta no título executivo extrajudicial termina com uma sentença com resolução do mérito com previsão legal no artigo 267 do Código de Processo Civil, assim resolvendo o conflito de interesses entre as partes.

Tal sentença pode ser líquida ou ilíquida, assim no caso de ilíquida primeiro deve se tornar líquida, ou seja com valor determinado e certo, reconhecendo assim o *an debeatur*, fixando também o *quantum debeatur*, depois pode partir para o cumprimento em execução.

Assim, para que ocorra a execução do crédito judicial é necessário um título executivo judicial, passível de liquidez, certeza, valor certo, e prazo de pagamento estipulado, e já vencido, podendo assim ser promovida a ação. Em caso de falta de algum dos requisitos é necessário o ingresso para que a sentença dê a liquidez necessária ao título.

## CONCLUSÃO

Com o estudo acerca da ideologia do crédito, percebemos que além do crédito comumente mencionado em estudos, há sobre a possibilidade dos créditos

tos legítimos e ilegítimos, e ainda os créditos públicos, de imenso valor para a sociedade e pouco estudados.

Vemos que, analisando o crédito sob o enfoque das relações negociais, foi de extrema importância desde os primórdios da humanidade, possibilidade primeiro as trocas, depois atribuindo valor a estas e mais tarde permitindo empréstimos de capitais com o benefício dos juros. A respeito dessa forma de crédito surge o instituto dos títulos de créditos, de extrema importância para a nossa sociedade, pois além do fomento nas atividades industriais, possibilita a sociedade em geral que adquira bens e serviços para pagamentos futuros, fazendo assim com que a linha de produção tenha maior giro, gerando mais empregos, etc.

Acerca da execução desse título, temos pauta no Código de Processo Civil do ordenamento pátrio, suas regras, formas e possibilidades, apontando sempre para o adimplemento da obrigação.

Já sobre os créditos públicos, tem-se que se considerar a respeito da discricionariedade na sua utilização, tendo em vista, o equilíbrio e necessidade da sociedade. E a sua execução traz maneiras diversas de adimplemento, como no exemplo do aterro sanitário, que não pode ser corrigido por pagamento em dinheiro, mas sim, com benfeitorias, e adimplido conforme sentença determinar, sem colocar em risco a saúde da população, os lençóis freáticos, etc.

Então, percebemos que como existem diversos tipos de crédito, podem existir diversas formas para adimpli-lo. E o crédito público é um importante exemplo de como podem existir outras maneiras, como obrigações de fazer e não-fazer.

## REFERÊNCIAS

BALEEIRO, A. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. 13 ed. rev. e atual. por Flávio Bauer Nogueira, Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BRUSCATO, W. **Títulos de Crédito**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

BULGARELLI, W. **Titulos de Crédito**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2000.

COELHO, F. U. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: (lei n.11.101, de -2-2005)**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, F. K. **O Seguro do Credito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

DINAMARCO, C. R. **Execução Civil**. 8. ed, rev. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUIDE, C. **Cours d' economie politique**. 2<sup>a</sup>., Paris: Sirey, 1930.

GOMES, S. H. **Execução forçada e os títulos de crédito no âmbito do agronegócio brasileiro**: CPR física e financeira. 2011. 131 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2011.

MARTINS, F. **Títulos de crédito**: Letra de câmbio e nota promissória segundo a lei uniforme. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 360 p.

PAULA, J. L. M. **Direito Processual Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

RODRIGUES, M. A. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROSA JUNIOR, L. E. F. **Títulos de crédito**. 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 750 p.

THEODORO JUNIOR, H. **Processo de Execução**. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Leud, 1999.

VIVANTE, C. **Trattato di diritto commerciale**. Milano: Vallardi, 1922.

## IDEOLOGY AND JUDICIAL EXECUTION OF CREDIT

**ABSTRACT:** This paper aims to demonstrate the beginning of a business relationship that gave rise to the credit, its ideology and its evolution until now, with such utility and perfection, seeking when not prescribed the process of judicial execution for satisfaction of credit.

**KEYWORDS:** Credit; Ideology; Executive titles; Judicial execution.

## IDEOLOGÍA Y EJECUCIÓN JUDICIAL DEL CRÉDITO

**RESUMEN:** Esta investigación ha tenido como objetivo demostrar el inicio de las relaciones de negocios que han dado origen al crédito, su ideología y la evolución que ha tenido para llegar a la actualidad con tamaño utilidad y perfección, buscando cuando no cumplido el proceso de ejecución judicial para satisfacción del crédito.

**PALABRAS CLAVE:** Crédito; Ideología; Títulos Ejecutivos; Ejecución Judicial.